

# **PARECER N° DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

**RELATOR:** Senador **CRISTOVAM BUARQUE**  
**RELATOR AD HOC:** Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2014, do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro artigo acresce à Lei nº 5.851, de 1972, o art. 4º-A, que determina, em seu *caput*, que os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Embrapa e da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

Conforme o § 1º do referido artigo, terão o mesmo tratamento os recursos captados pela Embrapa no desempenho das atividades de que trata o *caput* e que sejam realizadas mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

O § 2º dispõe, por sua vez, que os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência e determina a entrada da lei em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor discorre sobre a proeminência da Embrapa em pesquisas para adaptação de importantes culturas para a realidade brasileira e sustenta que o projeto pretende possibilitar à Embrapa utilizar todos os recursos oriundos dessas atividades de pesquisas diretamente em suas unidades.

A proposição foi distribuída à análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que adotou parecer pela aprovação, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CCT opinar sobre proposições que tratem de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e da organização institucional do setor, nos termos dos incisos I e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente ao mérito, é importante destacar a relevância do papel desempenhado pela Embrapa para o avanço da produtividade na agropecuária nacional nas últimas quatro décadas. A evolução tecnológica na agropecuária possibilitou um aumento da produção com menor utilização relativa dos fatores de produção. Tomando como exemplo a produção de grãos em relação à área plantada, a produção brasileira avançou de 46,9 milhões de toneladas para 208,8 milhões de toneladas no período de 1977 a 2015, o que representa um incremento de 345% em um período de 39 anos. Esse incremento na produção foi possível com uma expansão da área plantada de apenas 55% no mesmo período, o que denota salto de produtividade do período.

Não obstante o grande valor da Embrapa para a pesquisa agropecuária nacional, o marco legal que rege a administração pública nas questões relativas a licitações, contratos, gestão financeira e de recursos

humanos, ao qual se submete a Embrapa, é inadequado para uma instituição que se encontra na vanguarda do setor de pesquisas e que busca competir com grandes multinacionais do agronegócio na geração de tecnologias de ponta para o setor produtivo.

Mesmo que a proposição não tenha o escopo de resolver todos os aspectos que engessam a administração da Embrapa, é necessário reconhecer que, ao estabelecer que os recursos obtidos como resultado das pesquisas desenvolvidas pela Embrapa sejam reinvestidos nas unidades de origem dessas pesquisas, a proposição contribui para que não haja descontinuidade dessas atividades que são fundamentais à agropecuária brasileira.

Além do mérito, cabe à CCT examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, em decorrência do caráter terminativo da apreciação.

Entendemos que o projeto inova na ordem jurídica, tramitou conforme prescreve as normas regimentais e atende à técnica de redação legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo, portanto, reparos a serem feitos quanto a esses aspectos.

Com relação à constitucionalidade, registra-se que a competência legislativa da União, concorrentemente com a dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se albergada pelo art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Como a matéria não consta do rol dos arts. 49, 51 e 52 da CF, que trata das competências privativas do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a Sanção do Presidente da República, na forma do art. 48 da CF.

Quanto à iniciativa, a matéria não consta do rol do art. 61, § 1º, da CF. Não se trata, portanto, de conteúdo de iniciativa privativa do Presidente da República, podendo o Projeto ser apresentado por qualquer parlamentar. Tampouco se trata de matéria que possa ser regulamentada exclusivamente mediante decreto do Presidente da República, na forma do art. 84, da CF.

Destaca-se, todavia, que o PLS dispõe sobre norma de gestão financeira de entidade da administração indireta, o que é reservado à lei complementar, conforme dispõe § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Dessa forma, é possível que a lei decorrente do PLS venha a sofrer contestação, caso a proposição seja aprovada como lei ordinária, por inconstitucionalidade formal objetiva, que, se declarada, implicaria nulidade da nova lei como um todo.

Para evitar que o futuro diploma legal venha a ser declarado inconstitucional, sugerimos a remessa da proposição à Secretaria-Geral da Mesa, para a adoção das providências aplicáveis ao caso.

Iniciativa similar foi adotada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) relativamente ao PLS nº 60, de 2010, que estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

Na ocasião, o Parecer nº 565, de 2012, da CMA, com fundamento no art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), concluiu pelo encaminhamento do PLS nº 60, de 2010, à Mesa do Senado Federal para que fosse procedida à sua reautuação como projeto de lei complementar e por sua aprovação, em caráter não terminativo naquela Comissão, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, com posterior remessa da proposição à Secretaria-Geral da Mesa, para que proceda à sua reautuação como projeto de lei complementar.

Sala da Comissão, 01/11/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador José Medeiros, Relator Ad Hoc